**Ofício ANAMATRA nº 126/2019**

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2019.

**Ref.: EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA – RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - ADIAMENTO DA DATA DEFINIDA PARA MIGRAÇÃO – FUNPRESPJUD**

Excelentíssimo Senhor

**José Antônio Dias Toffoli**

Presidente do Supremo Tribunal Federal

Brasília/DF

 Senhor Presidente,

**A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação dos Magistrados do a Brasil (AMB), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios (AMAGIS), a Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM), a Associação dos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT),** entidades integrantes da FRENTAS - Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público, representativas de todos juízes e membros do Ministério Público do país, servem-se deste para, com o devido acatamento, externar o que segue.

1. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a MP 853/18 prorrogou o prazo para opção pelo sistema da FUNPRESPJUD para o dia 29 de março de 2019.
2. Ocorre, porém, que após a Edição da MP 853/18, houve uma alteração substancial no cenário político, com a iminência de encaminhamento de uma nova proposta de reforma previdência, cujo teor e efeitos, ao que nos foi dado conhecer, atingirá pontos nevrálgicos de todo o sistema previdenciário, relacionadas à idade mínima, tempo de contribuição, regras para o cálculo do benefício, regra de transição, etc.

 3. Considerando-se que o Poder Executivo ainda não apresentou a versão final de sua proposta de reforma da previdência, aliada às múltiplas variantes que ocorrerão até a formatação definitiva do texto, por parte do Congresso Nacional, os servidores não têm como realizar uma opção segura (irretratável e irreversível) por qualquer um dos sistemas hoje disponibilizados.

4. A ausência de regras claras, sobre os muitos fatores indicados acima, retira qualquer possibilidade de opção racional, haja vista que os milhões de optantes desconhecem elementos básicos de aferição, iniciando-se pelos dois mais elementares, quais sejam:

1. Com que idade terei direito à aposentadoria?
2. Qual o valor do benefício?

 Evidencia-se, a nosso ver, a necessidade de ampliação do prazo para migração, até que a anunciada reforma da previdência seja inteiramente complementada, fornecendo a cada um dos optantes as condições básicas para que exerça, em prazo compatível com a complexidade da decisão, o legítimo direito de escolha ao sistema de sua preferência.

 5. Como dito, esse novo prazo, que está na iminência de se exaurir (próximo dia 29 do mês de março), não se revelou suficiente. O que se nota é que a observância inflexível do calendário legislativo poderá implicar que, à época do seu advento, os Magistrados - e demais servidores do Poder Judiciário -- ainda não estejam suficientemente preparados para a tomada de decisão de caráter fundamental e de grande impacto individual, profissional e familiar. Nesse diapasão, diante da proximidade do termo fatal para migração, sem que haja elementos efetivos de convicção, abre-se a possibilidade de falta de adesão, ou de adesão inferior ou, ainda, de adesão realizada sem que haja a efetiva segurança quanto à migração (irretratável), culminando, nos anos que virão, em progressiva judicialização da matéria. Exatamente por isso, o que se pretende, **como já ocorreu anteriormente**, é que haja prorrogação do prazo para migração, promovendo-se, assim, a alteração do art. 92 da Lei n. 13.328/2016 (que já havia alterado o § 7º do art. 3º da Lei n. 12.618/2013).

 6**.** Compreendida a questão a partir dos parâmetros acima assinalados, a FRENTAS, por intermédio deste, respeitosamente solicita o apoio de Vossa Excelência, bem como do Colégio de Líderes, para que seja prorrogado o prazo para a migração de regime, haja vista a complexidade e as indefinições acerca do sistema previdenciário, que deve ser alterado nos próximos meses. Requer, mais, que, se assim bem parecer a V.Ex.a, proceda às seguintes medidas, nos termos deste requerimento:

​a) que o Plenário possa acolher a Emenda 11 (cópia em anexo), apresentada perante a Comissão Mista da MP n. 853/18, de autoria da deputada Érica Kokay, prorrogando o prazo de migração para a data de 20 de março de 2020; e/ou

​b) encaminhe ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a edição de nova Medida Provisória, propondo a prorrogação reabertura do prazo de migração para a data de 20 de março de 2020, conforme permissivo contido no art. 62 da Constituição da República, com um derradeiro adiamento de 24 meses.

Compreendida a questão a partir dos parâmetros acima assinalados, a FRENTAS, por intermédio deste, respeitosamente solicita o apoio de Vossa Excelência, se assim bem lhe parecer, para que interceda junto ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a edição de nova Medida Provisória para prorrogação/reabertura do prazo de migração para a data de 20 de março de 2020, conforme permissivo contido no art. 62 da Constituição da República, com um derradeiro adiamento de 24 meses.

Com efeito, notam-se imediatamente presentes os requisitos da relevância e da urgência. A relevância advém do caráter irretratável da opção pela migração, cumulado com o interesse social e público no êxito da chamada FunprespJud, que justamente depende do número de adesões e da respectiva segurança jurídica. A urgência resta caracterizada seja pela peremptoriedade do prazo, seja pela ausência de elementos claros de convicção, levando-se em conta a iminência de alterações substancias em toda legislação previdenciária, aptas a interferir nas decisões pessoais de migração.

 Nesses termos, pede e espera deferimento.

 

Guilherme Guimarães Feliciano

**Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e**

**Coordenador da FRENTE ASSOCIATIVA DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**